CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
Paralisado o processo administrativo ambiental por mais de três (03) anos, incide a prescrição intercorrente sobre o todo o processo. Auto de infração improcedente.

Processo Administrativo : 008662-05.67/09-8 em substituição ao processo administrativo 3783-05.67/09.6

Autuado: Exportadora Bom Retiro

Auto de Infração: 933/2013 em substituição ao 207/2009

Data da autuação:12/05/2009

Valor da multa: R$ 6.254,00

Para a autuação foram elencados os dispositivos legais : Art.99 da Lei 11.520/00,Art. 33 da Lei Federal 99.274/90 e Art. 66 do Decreto Federal 6514/08 que regulamente a Lei Federal 9605/98.

DOS FATOS:

Em 12/05/2009, a exportadora Bom Retiro foi autuada por não ter apresentado os itens 11, 13, 14 e 15 das condicionantes da LO 3404/2005 DL,com validade até 31/03/2009.

Recebido o auto de infração, a empresa, em sua defesa, alegou vicio insanável da mesma, já que a autuação foi feita com base na LO 3404/2005, mas deveria ter sido na LO 8901/2009, uma vez que a mesma havia sido renovada.

Atendendo o pedido da autuada, em decisão administrativa 6/2013, o diretor técnico da FEPAM, anula o auto de infração 207/2009-DICOPI por apresentar vício insanável, utilizando como base a Resolução CONSEMA 006/99 e da Portaria FEPAM 083/2006. Nessa ocasião lavrou o seguinte ato: "1. Nulo o auto de infração , diante da argumentação acima exposta, devendo ser lavrado novo auto de infração com as correções necessárias".

Isso foi realizado, lavrando-se o novo auto de infração 933/2013, expedido pelo chefe de departamento de controle e, enviado ao autuado para conhecimento. Esse novo auto de infração invoca as mesmas leis do auto de infração anterior e, as mesmas transgressões à Licença de operação expedida, a 3404/2005

DL, por monitoramento inadequado de aterro de resíduos CLASSE I e descumprimento dos itens 11 e 15 das condicionantes da referida licença.

Insurge-se o autuado, lembrando que a Licença a ser considerada não é mais a antiga LO, mas a mais recente ,a 8901/2009, ao que solicita a anulação do novo auto de infração. O autuado, através de seu representante, apresenta os seguintes laudos:

1) Monitoramento de área de resíduo industrial CLASSE I; 23/03/2009
2) Monitoramento da rede Piezométrica; 24/01/2013
3) Tratamento estatístico dos resultados das análises físico-químicas :19/02/2012;
4) Laudo técnico descrevendo a situação do ARIPE;
5) ART do responsável pelo monitoramento do empreendimento.

Posicionou-se o SELMI-DICOPI pela incidência da multa, pois os documentos enviados e protocolados, referiam-se ao período de 15/03/2010 a 05/07/2013 (folhas 28 e 29 do processo), o que viria provar que na primeira autuação, em maio/2009, a empresa passou a monitorar o empreendimento adequadamente.

A decisão acima foi enviado para a ASSEJUR que emite parecer de nº 68/2015, mantendo a penalidade aplicada e encaminha ao diretor técnico , que forma o parecer administrativo nº 200/2015, mantendo a multa incidente.

Inconformado com a decisão, a exportadora Bom Retiro encaminha recurso ao presidente da FEPAM, solicitando que seja revisada a decisão, o que foi negado no parecer 89/2019 que nega o recurso apresentado e mantida a decisão administrativa 200/2015 em todos os seus termos.

Finalmente, o autuado recorre, em última instância administrativa, ao CONSEMA, tendo sua admissibilidade indeferida , nos seguintes teores:

<u>“Diante disso, concluímos que é inadmissível o recurso interposto contra a decisão administrativa nº 89/2019, pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do art. 1 da Resolução CONSEMA 350/2017”.</u>

Requer o autuado:

1) A admissão do recurso ao CONSEMA;
2) Anulação da penalidade imposta;
3) Anulação do auto de infração;

<u>RELATÓRIO:</u>

1) Preliminarmente:

Avaliado o lado prescricional, ENTENDO TER HAVIDO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme Art.30 , § 2° da lei 53.202 de 2016:

“Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais , pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação “.

Ora, o AI 207/2009 foi expedido em 12/05/2009, sendo que o mesmo só foi despachado , com a sua anulação em 05/07/2013 pelo Diretor técnico da PEPAM, Sr. Rafael Volquind, se passando mais do que 04 anos para seu andamento, com total silêncio do órgão autuador;

Como sabemos, a prescrição deve ser feita de ofício, a qualquer momento, o que não foi feita naquele período. Afeta não somente o processo, mas também a pretensão punitiva do Estado, não cabendo renovar a mesma infração em outro auto. Além disso, o autuado apresentou os itens que estavam na licença, após correção do Auto de Infração!

DISPOSITIVO:

Conhecido o recurso mediante agravo e provido para julgar improcedente o auto de infração, em razão da prescrição intercorrente ocorrida durante o processo administrativo em questão; sendo não incidente a aplicação da multa de R$ 6.254,00.

Porto Alegre, 22 de Fevereiro de 2022.

Luiz Antônio Germano da Silva – Representante da SERGS